SENTENÇA

Processo n°: 1013830-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: **Espólio de Daniani Giselli de Guzzi**Embargado: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ESPÓLIO DE DANIANI GISELLI DE GUZZI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando que a Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro Premium CCB n°. 0033202230000009000, executada pelo embargado, conteria excesso de execução porquanto havida capitalização mensal de juros em afronta aos artigos 4º e 11 do Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, que a seu ver não teria sido revogada pela Súmula nº 596 da mesma E. Corte, impugnando, inclusive, eventual justificativa de licitude do procedimento com amparo na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, na medida em que essas normas padeceriam de vício de origem por violar a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, tema discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada como ADIN nº 2316-1, apontando em seguida que também a utilização da Tabela Price como método de amortização importaria em indevida capitalização de juros, passando a impugnar a cobrança da comissão de permanência ou de qualquer outro encargo moratório para efeito de apurar-se o saldo devedor, à vista do que requereu seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e n.º 2.170-36/2001, ou alternativamente seja declarada a ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros, revisando-se os cálculos elaborados pelo Banco-réu, que seja declarada ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, a fim de que seja recalculado o saldo devedor à luz do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de novas prestações, excluída a cobrança de juros sobre a taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro do contrato, serviços de terceiro e de emissão de carnê, substituindo-se a tabela *Price* pelo *Sistema de Gauss*, com limitação dos juros se à taxa legal de 12% a.a., abatidos os valore pagos a maior com correção monetária pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justica, juros de mora de 1%, e em dobro, como determina o artigo 42, parágrafo único do CDC, excluindo-se, ainda, da cobrança, a Tarifa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto.

O embargado apresentou impugnação alegando, em preliminar, inépcia da inicial na medida em que a embargante não cumpriu o disposto no §3º do art. 917, CPC,

declarando na petição inicial o valor que entende correto, nem mesmo apresentou memória do respectivo cálculo; no mérito aduz sejam os embargos protelatórios na medida em que a embargante não negou a dívida, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente, apontando que os juros cobrados seriam compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie à época da contratação, além do que a redução dos juros a 12% ao ano contrariaria a Súmula 382 do STJ, não havendo, por outro lado, se falar em capitalização ou anatocismo por conta de que os juros, mensalmente liquidados com o pagamento da prestação, atende à orientação fixada no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 973.827-RS, além do que a legalidade da capitalização nos contratos celebrados após 31/03/2000 teria por fundamento a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, refutando a tese de abuso na cobrança de encargos moratórios porquanto, para o período da mora, aplica encargos equivalentes ao custo financeiro estipulado para a normalidade acrescida de 1% a.m. a título de juros moratórios, e multa de 2% não havendo cobrança da comissão de permanência cumulada com multa de mora, nem tão pouco em cobrança errônea de referido encargo, sem embargo do que sustenta que a comissão de permanência e a multa de mora constituem encargos diferentes e inconfundíveis, pois enquanto a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida a multa de mora é uma sanção, conforme declaração de legalidade contida em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Recurso Especial 1058114/2010, indicando também que a aplicação da Tabela Price não é vedada pelo ordenamento jurídicoe que não haveria abusividade das cobranças das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Cadastrado (TC), de modo a concluir pela a improcedência dos pedidos da inicial, condenando a autora nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

> A embargante se manifestou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica da leitura da petição inicial destes embargos, toda a causa de pedir firma-se na impugnação a uma suposta capitalização dos juros remuneratórios, procedimento que a ver do embargante implicaria em ilicitude por gerar a contagem de juros sobre juros, ou o conhecido *anatocismo*.

Cumpre considerar, entretanto, que a leitura do título executivo, a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro *Premium* CCB nº. 00332022300000009000, acostada às fls. 22 dos autos da execução, deixa evidente tenha o embargante, ao emitir dito título, contratado o pagamento de *juros pré fixados* de 2,73% ao mês (*vide cláusula 5.7*), a partir dos quais o pagamento da dívida foi pactuado a se realizar em 24 (*vinte e quatro*) parcelas mensais e sucessivas, de valor igual, de R\$ 4.612,44 (*vide anexo de fls. 28 dos autos da execução*), o que implica dizer, cuida-se de operação na qual aritmeticamente impossível se falar em capitalização de juros, atento a que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros*" (*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito

Privado TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Ou seja, são improcedentes os presentes embargos no que diga respeito ao tema da capitalização dos juros.

Porém, ainda que assim não fosse, caberia considerar que igualmente impertinentes se mostra a tese de que uma eventual capitalização mensal de juros implicaria em afronta aos artigos 4º e 11 do Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal.

É que, cumpre considerar, "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ³).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Tampouco caberia sustentar-se que as Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, e nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, padeceriam de vício de origem ou inconstitucionalidade, porquanto seja de se ver, já tenha se tornado pacífica a jurisprudência no sentido de que "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁴).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"(cf. AgReg no REsp. n° 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁵).

Especificamente no caso analisado, <u>se acaso tivessem sido pactuados</u> juros pós fixados, cumpriria atentar a que a Cédula de Crédito, em sua cláusula 12.3, expressamente previu a capitalização (vide fls. 24 dos autos da execução).

Quanto a uma suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.179-36/2001, veja-se o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MONITÓRIA - JUROS - Ausência de limite para as instituições financeiras - Súmula Vinculante nº 7 do S.T.F. e Súmula 382 do S.T.J - CAPITALIZAÇÃO - Constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 declarada em controle difuso

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.stj.jus.br/SCON

⁵ www.stj.jus.br/SCON

no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" (cf. Ap. nº 0016994-37.2012.8.26.0664 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ⁶).

Prossegue, depois, o embargante, sustentando que a utilização da *Tabela Price* também implicaria na capitalização indevida dos juros, entendimento que, vez mais, contraria a orientação jurisprudencial, firmada no sentido de que "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. n° 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁷).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 8).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São "APELACÃO CÍVEL. *ACÃO* Paulo: REVISIONAL DE**CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 9).

Quanto à impugnação da utilização da comissão de permanência ou de qualquer outro encargo moratório, trata-se de argumento desprovido de fundamento de fato ou de direito, cuja postulação se faz genericamente, com o devido respeito.

Ora, é sabido que que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ¹⁰).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁰MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 2*, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 11).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 12).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ¹³.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ¹⁴).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico,

¹¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

¹²LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

¹³GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

¹⁴TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente</u> <u>a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ¹⁵ - os grifos constam do original).

Cumpre, portanto, rejeitada a impugnação, sem embargo do que cabe ainda apontar, a leitura da memória de liquidação de fls. 30/31 dos autos da execução deixa evidenciado que <u>não há cobrança</u> de comissão de permanência.

Os embargos são integralmente improcedentes, de modo que cumpre ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE DANIANI GISELLI DE GUZZI contra Banco Santander (Brasil) S/A, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 29 de junho de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹⁵TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.